



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
18.10.2015
AS 9:50 Horas
Ass.:

Departamento Legislativo - 18 May 2015 10:30

PROCESSO: 55/2015

PROTOCOLO: 578/2015

AUTOR: MOACIR ANTÔNIO CAMERINI

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº 55/2015, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES", exara o seguinte parecer:

Quanto aos dispositivos regimentais, nada tenho a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Entretanto, do ponto de vista legal e constitucional, a propositura está em dissonância com as disposições vigentes no nosso ordenamento jurídico. Vejamos:

A propositura impõe obrigações ao Poder Executivo o qual reproduzimos de forma parcial "***O Cadastro ficará a cargo do órgão municipal escolhido pelo Poder Executivo***", violando a determinação constitucional de Separação dos Poderes, com efeito, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, avaliar, no desempenho de suas funções, a possibilidade, a conveniência e a oportunidade da implantação de medidas sanitárias e de proteção ambiental, tais como as previstas na propositura, à vista do interesse da comunidade e das necessidades da Administração.

Desse modo, patente é a ingerência apresentada no projeto de lei, eis que, ao instituir o referido programa conforme descrito no Art. 1º do presente Projeto de Lei dispõe sobre atos de organização do Município que é de competência exclusiva do Prefeito, criando obrigação à Municipalidade, através das Secretarias competentes.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Ensina Hely Lopes Meireles em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 14ª Ed. que: *As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local.*

Dessa forma, a iniciativa parlamentar no caso em tela não se mostra adequada.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que **"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do Poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.023638-5 Voto nº 19532).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já explicitou na ADIN nº 137.237-0/2-00, julgado pelo E. Órgão Especial em 13.08.2008, o seguinte:

Em casos semelhantes, este Tribunal, em sede de exame concentrado de constitucionalidade, tem reiteradamente afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, destacando que: Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a



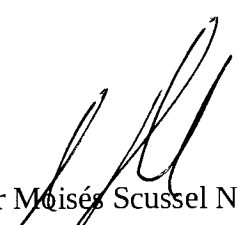
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n. 53.583-0, Rei. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n. 43.987, Rei. Des. Oeterer Guedes; Adin n. 41.091, Rei. Des. Paulo Shintate).

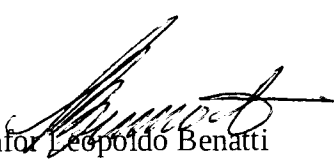
Dessa forma, apesar dos relevantes motivos apresentados na justificativa da propositura, ela não deve prosperar eis que inconstitucional por vício formal de iniciativa.

O parecer é **desfavorável**.

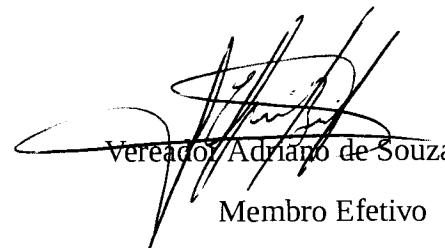
Sala das Sessões, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e quinze.



Vereador Moisés Scussel Neto
Presidente



Vereador Leopoldo Benatti
Vice-Presidente



Vereador Adriano de Souza Nunes
Membro Efetivo